



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.000675/2007-21
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.369 – 2ª Turma Especial**
Data 5 de novembro de 2013
Assunto DIRF
Recorrente INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência para a Segunda Sessão de Julgamento, em razão da matéria, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel e Gustavo Junqueira Carneiro Leão. Ausente o conselheiro: Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório.

Por economia processual e considerar pertinente, adoto o Relatório da decisão recorrida (fl.15) que a seguir transcrevo:

Contra a contribuinte acima identificada formalizado Auto de Infração, referente a cobrança de multa por atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte-DIRF , ano-calendário de 2004, folhas 6, no qual está sendo exigido o crédito tributário no valor de R\$ 1.362,81.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 1/5) ao lançamento contestando a cobrança da multa, alegando, em síntese, que apresentou a declaração em atraso, porém espontaneamente.

Acrescenta que o atraso na entrega ocorreu por problema operacional e não pela imprudência da instituição.

Entende que não cabe a imposição da multa entre pessoas de direito público, por inexistência do poder de polícia. Cita doutrinadores e jurisprudência nesse sentido.

Ante todo o exposto, entendendo demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, e evidenciado a boa-fé da instituição, requer seja acolhida a presente impugnação e cancelado o débito fiscal reclamado.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (Brasília/DF) julgou improcedente a impugnação, conforme decisão proferida no Acórdão nº **03-37.527**, de 22 de junho de 2010 (fls.15/17).

A decisão recorrida possui a seguinte ementa (fl.15):

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Ano-calendário: 2004
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.*

ESPONTANEIDADE. INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL.

A entrega da Declaração, intempestivamente, embora feito o recolhimento dos tributos devidos, não caracteriza a espontaneidade, com o condão de ensejar a dispensa da multa prevista na legislação.

O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido A autuada foi cientificada da mencionada decisão em 14/10/2010, e, interpôs recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 16/11/2010 conforme despacho de encaminhamento, fl.37.

A Recorrente, no essencial, argúi que, a autuação não pode prosperar em face de a DIRF ter sido entregue espontaneamente, antes de ser instaurado qualquer procedimento administrativo. E, tendo em vista que o atraso na entrega do Dirf se efetivou em apenas um dia, certamente não houve prejuízo no processamento das informações junto ao Sistema da Receita Federal, a pena pecuniária é desproporcional e sem um mínimo de razoabilidade.

Finalmente, entendendo demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, e evidenciada a boa-fé da instituição, requer seja acolhida o Recurso Voluntário e cancelado o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Ester Marques Lins de Sousa

Processo nº 10120.000675/2007-21
Resolução nº **1802-000.369**

S1-TE02
Fl. 44

Conforme relatado, trata o presente processo de Auto de Infração referente a cobrança de multa por atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte-DIRF , ano-calendário de 2004, folhas 6, no qual está sendo exigido o crédito tributário no valor de R\$ 1.362,81.

Assim, em respeito ao disposto no inciso V do artigo 3º do Anexo II da Portaria (MF) nº 256 de 22/06/2009, devolvo os presentes autos para encaminhamento à SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.